

“Saindo do Gueto”: as identidades políticas em processo no movimento LGBT face à ação estatal da cidade de São Paulo¹

Lucas Bulgarelli Ferreira (PPGAS/USP)

¹IV ENADIR, GT 05. Antropologia, gênero e punição

1. Trajetos e trajetórias na criação de cidadanias

O presente paper se debruça, dentre as (in)tensas relações e distanciamentos daquilo que ficou conhecido como “sopa de letrinhas”², na condição específica de travestis e transexuais mulheres no Brasil, buscando situá-las enquanto sujeitas de direito e ao mesmo tempo a partir das suas demandas em termos de acesso a garantias, condições e equidade de oportunidades. Partindo do processo de visibilidade LGBT na segunda metade do século XX até os dias atuais, indago como o ordenamento jurídico brasileiro tem tutelado ou se imiscuído de tutelar esta parcela da população. A preocupação jurídica em criar políticas neste sentido é colocada em cheque em termos de necessidade/adequação da efetivação do princípio da igualdade de acesso e de oportunidade, não efetivada no dia a dia desta população, seja na garantia de direitos básicos, como acesso a saúde e educação, na garantia de direitos civis de personalidade ou mesmo acesso ao trabalho digno.

A carência de normas que regulamentam ou criam parâmetros e garantias a travestis e transexuais foi a primeira grande dificuldade deste estudo ainda em curso. Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei no. 5002 de 2013 de autoria do dep. Jean Wyllys e da dep. Erika Kokay que busca criar um marco regulatório no Brasil para a identidade de gênero.

O projeto de lei serve como uma política guarda-chuva uma vez que interliga organismos como o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos de saúde a fim de custear tratamentos hormonais integrais e cirurgias de transgenitalização a maiores de idade sem a necessidade hoje exigida de diagnósticos, tratamentos ou autorização judicial, além de garantir exercício do direito à identidade de gênero em suas diversas facetas, como a possibilidade de a modificação de traço e funções corporais por meio de fármacos, tratamentos clínicos ou por meio de outras terapias, bem como mudança do prenome sem

²Conforme a expressão sugere neste contexto, a “sopa de letrinhas” se refere ao jogo de siglas que sintetizam as identidades políticas expressas sob o signo de “LGBT”, tal como sugere o título de pesquisa organizada por Regina Facchini em “Sopa de letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90.” Rio de Janeiro: Garamond, 2005

necessidade de autorização judicial. Ainda, assegura o direito a outras expressões de gênero meio ao convívio social garantindo a mudança do sexo nos documentos pessoais, sem a necessidade de ter sido feita a cirurgia de transgenitalização. Além do projeto de lei, há outros projetos que visam garantir direitos específicos, como a alteração na Lei de Registros Públicos para incluir a hipótese de alteração de nome a partir da comprovação da transexualidade por laudo médico e sentença judicial (vide Projeto de Lei no. 6.655/2006) ou o Projeto 2.976/2008 que visa possibilitar a inclusão de um nome social em registros públicos ao lado do nome original registrado nos documentos. Portanto, de início, algumas ferramentas do Direito Comparado nos foram úteis na medida em que já existe uma Lei de Identidade de Gênero promulgada no Uruguai desde 2009 por meio da Lei 18.620 e na Argentina desde 2012 por força da Lei 26.743 na tentativa de ter uma visão mais sistêmica acerca da formulação de políticas públicas destinadas a esta população.

A análise da condição jurídica de travestis e transexuais passa, ainda, pela necessidade de acessar os saberes construídos e utilizados dentro das instituições jurídicas, seja a partir das formas com que se emerge discursivamente a travesti e a mulher transexual nos autos e no ordenamento jurídico, seja a partir da produção de conhecimento gerada a partir de pesquisas na área do Direito. Nesse sentido, ao me debruçar sobre os estudos dedicados a categorias e/ou expressões identitárias sexuais dentro do Direito, grande disparidade foi percebida na definição destas categorias dentro dos estudos em Direito e do ordenamento jurídico frente ao que as entrevistas e conversas com travestis e mulheres trans poderiam revelar enquanto próprias descrições de si.

. Foi por meio de entrevistas e outros diálogos que realizei ao longo de 2014 que pude melhor compreender os usos e intenções por detrás da escolha de termos, como a carga pejorativa que adquire a flexão ao gênero masculino na expressão “o transexual” para se referir a uma mulher trans ou mesmo definições que biologizam e patologizam travestis e transexuais. É compreensível que o Direito, enquanto regulador de condutas sociais, absorva para si fatos que possam importar para o ordenamento jurídico, fatos jurídicos. Trata-se aqui, portanto, de suscitar o interesse pela compreensão da travesti e da mulher transexual enquanto cidadãs

Se a investigação acerca das peculiaridades e nomenclaturas acerca da transexualidade comprometeu a uma análise diacrônica acerca das vicissitudes e dos processos de

categorização, fez-se necessário, dentro do propósito desta pesquisa, identificar as maneiras com que estas relações se perfazem frente ao “Estado”³ não como uma composição monolítica de valores, interesses e formas em que se pode atribuir um discurso unívoco, mas sobretudo levando em consideração a sua forma representativa e os discursos de seus representantes que a todo momento ressignificam e produzem novos discursos, transformando constantemente as formas que fundam a ideia de Estado.

Ainda, partindo da ideia de que a emergência da diferença, em particular da de gênero, busquei entender como esta emergência é reclamada na experiência contemporânea por movimentos e indivíduos, ao mesmo tempo se manifesta na capacidade cada vez mais ampla tanto dos Estados como do mercado de incorporá-la, em incluir positivamente em suas agendas a diversidade na forma de diferença.

Para complementar o estudo, me utilizei de dados de campo organizados a partir da participação em algumas reuniões do Centro de Referência da Diversidade da Prefeitura Municipal de São Paulo (CRD), órgão responsável a promoção de ações que possibilitam a inclusão social e a geração de renda, destinado a atender homens e mulheres, profissionais do sexo, gays, travestis, transexuais e portadores de HIV/Aids em situação de vulnerabilidade e risco social.⁴

Nestas ocasiões, pude acompanhar de março a agosto de 2014 alguns processos de interação em audiências públicas e reuniões entre travestis, transexuais e transgêneros e a Coordenação de Políticas LGBT da Prefeitura de São Paulo da Secretaria de Direitos Humanos da Prefeitura de São Paulo. As reuniões tinham como objetivo a formulação de uma plataforma que servisse de modelo para a implementação de uma política sexual municipal a travestis e transexuais denominada “Transcidadania”. Os dados colhidos ao longo desta pesquisa serviram sobretudo como pólos de análise para três fatores: i) questionar a noção de transexualidade adotada pelo Direito e por seus operadores; ii) compreender as formas com que travestis e transexuais se relacionam com o Estado e seu aparato; iii) conhecer as demandas e a situação econômica das travestis e transexuais que frequentam o CRD.

³ Os questionamentos trazidos por Butler e Spivak (2009, p. 46) auxiliam na compreensão das instabilidades e polifonias do Estado que buscamos empreender nesta pesquisa. As autoras partem de uma ideia de formação particular de poder e de coerção desenhada para manter a condição (o estado) de privação para se questionarem o significado de ser pertencente ou estar privado do Estado num contexto em que “nada é retornado para descobrir a vida, não importando o grau de despojamento que se possa conseguir, porque há um conjunto de poderes que produzem e mantêm esta situação destituição, expropriação e deslocamento, aquela sensação de não saber onde estamos e se haverá sempre algum outro lugar para ir ou estar.” Tradução livre.

⁴ Conforme explica o a página virtual do Centro de Referência da Diversidade: <http://crdiversidade.no.comunidades.net/> (acessado no dia 01 de setembro de 2014)

2. Fissuras e assimilações na construção dos termos ‘travesti’ e ‘transexual’

A década de 80 viu surgir nas ruas das grandes cidades brasileiras novas expressões culturais, morais e sociais em termos de sexualidade. Nos anos do surgimento dos primeiros coletivos gay e de locais de interação do público LGBT (como a rua Vieira de Carvalho, no centro de São Paulo), como informa Simões e Facchini (2009, p.81), “sair do armário” era um ato político necessário para combater a vergonha e visibilizar identitariamente o iminente “movimento homossexual”. Na década seguinte, no entanto, foi necessário afirmar a existência de uma “identidade gay” para situar as demandas destes atores sociais por políticas estatais. A consolidação de uma democracia brasileira nos anos 90, porém, forçou novos questionamentos na medida em que estas duas formas da política sexual apresentavam suas contradições no cotidiano dos indivíduos. Sair do armário e assumir novas identidades de gênero e sexuais se revelaria não uma escolha, antes um privilégio daqueles/as que têm condições materiais e simbólicas para isso. Por outro lado, ficou perceptível que assumir uma identidade de gênero ou sexual socialmente rechaçada não traz apenas vantagens, muito menos para pessoas em contextos morais rígidos e violentos, como afirma Miskolci (2011, p.50).

Se a criação e a consolidação de uma noção socialmente reconhecida sobre uma rede de relações e agentes, a quem denominamos comunidade LGBT, aglutinou pessoas e papéis diversos sob uma denominação única, uma análise mais minuciosa desta “sopa de letrinhas”, como explica Facchini, nos permite compreender as tensões em si e dentro de si deste aglomerado de identidades. No presente estudo, nos atemos às categorias travesti e mulher transexual, denominações cujas construções são permeadas por um postulado biologizante cristalizado sobretudo no âmbito das ciências médicas e da natureza.

Atualmente, a Classificação Internacional de Doenças, em sua 10^a versão, CID-10, categoriza na sigla F64 – Capítulo V - Transtornos mentais e comportamentais - Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto – “Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência ao seu sexo anatômico e do desejo de se submeter a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado”, como consta na Classificação.

Como explica Aran, Murta e Lionço (2009), a apropriação desse fenômeno pela medicina, haja vista a necessidade da proposição de tratamentos, deu origem a um problema médico-legal. Nesse contexto, foi necessário que as operações médicas que interviessem em partes do corpo tidas como “sexuais” estivessem inseridas em procedimentos terapêuticos formais que culminam na consolidação de centros de transgenitalização e na elaboração de protocolos de atendimento, a partir da Escala de Orientação Sexual elaborada por Harry Benjamin. É com Norman Fisk, no começo da década de 70, que se cria uma categoria psiquiátrica para o transexualismo, baseada sobretudo em um. A partir do DSM III (Manual Diagnóstico e Estatístico das Desordens Mentais), a categoria “transexualismo” passa a ser incorporada. Em 1994, com a publicação do DSM IV, o termo transexualismo foi substituído por transtorno de identidade de gênero.

Outras importantes tendências merecem ser destacadas aqui brevemente. A construção das chamadas “*identidades trans*” também perpassaram, ao longo dos processos de visibilização e afirmação de novas sexualidades na segunda metade do século XX, por aceitação e diferenciações dentro da própria comunidade LGBT. Em termos de construção de identidades políticas, foi comum ouvir de interlocutoras travestis e transexuais a quem tive acesso a dificuldade de se inserir em espaços da militância feminista e LGBT justamente pela incompreensão das nuances destas categorias e das assimilações e diferenciações que ocorrem na construção de bandeiras políticas e na aceitação destas pessoas.

Por um lado, a comunidade e sobretudo o movimento LGBT ainda encontram alguma resistência em absorver a “transfobia” enquanto uma opressão com características específicas que a diferenciam da homofobia, haja vista serem opressões que partem de referenciais diferentes, quais sejam o de gênero e o de sexualidade; por outro, setores do movimento feminista, em especial as denominadas “feministas radicais” ou “*radfem*”, resistem em aceitar mesmo as mulheres transexuais (que reivindicam para si o gênero feminino e, portanto, declaram-se mulheres) em espaços da militância feminista por não considerarem as transexuais enquanto pessoas que, por terem sido socialmente condicionadas desde a infância com o gênero designado a partir de sua genitália, sofreriam das mesmas contradições de uma mulher cisgênera.

Se por um lado, tais processos e dinâmicas fundantes da construção das identidades travesti e transexuais são marcantes no reconhecimento social de tais categorias, sobretudo por força que o argumento clínico imprimiu nestas classificações, o trabalho de campo

empenhado ao longo desta pesquisa revelam nuances que problematizam e botam em cheque tais posicionamentos. Análises como a de Carrara (2010) apontam que a maneira com que a política sexual brasileira se desenvolveu perante o Estado quanto à luta política na linguagem dos direitos tem ao menos duas consequências perigosas: o acesso diferencial ao Estado e à sua aplicação em termos de conquistas “legais”, gerando resultados concretos desiguais e acessíveis apenas a uma parcela da população na medida em que a luta por direitos também marca a definição de quem são sujeitos de direitos, possibilitando uma hierarquização dos que são mais detentores de direitos do que outros e/ou em uma estratificação da respeitabilidade/cidadania a partir da “identidade” sexual.

3. Narrativas e instabilidades

As experiências trocadas ao longo das reuniões promovidas pela Coordenadoria de Políticas LGBT da Prefeitura de São Paulo no Centro de Referência de Sexualidade da Secretaria de Direitos Humanos da Prefeitura de São Paulo me possibilitaram de início perceber que as noções dos termos “travesti” e “transexual”, longe de representarem categorias estanques, são abertas a noções polissêmicas. Algumas interlocutoras me explicaram que esta distinção nasce no Brasil com a criação do termo travesti: seria travesti não apenas aquela pessoa que não se reconhecesse com o gênero socialmente atribuído, mas também aquela que estivesse vulnerável ou mesmo dependesse da prostituição e de demais relações de emprego que envolvessem a venda do seu corpo. Outras interlocutoras se utilizaram do argumento clínico para refutá-lo: segundo elas, a Medicina ocidental teria fundado uma classificação cujo cerne de diferenciação residiria na relação de aceitação/não aceitação com a genitália; a partir disto, travesti seria aquela mulher que, mesmo tendo nascido com um pênis, não teria dificuldade em aceitá-lo (de acordo com o trabalho empenhado por Barbosa, algumas interlocutoras de campo a quem ele teve acesso teriam ainda atribuído à categoria travesti uma relação “ativa” com o seu órgão sexual⁵, ao passo que a transexual seria aquela que visse a necessidade de adequar seu aparelho sexual ao seu gênero.

⁵O trabalho empenhado por Bruno Cesar Barbosa, apresentado como dissertação de mestrado no Departamento de Antropologia da Faculdade Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo em 2010, apresenta uma etnografia dos termos “travesti” e “transexual”. Segundo Barbosa, a cirurgia de transgenitalização (também chamada de mudança de sexo ou readequação sexual) é ponto central e recorrente na atribuição destas categorias.

Barbosa ainda explica (2010, p. 16) que desde os primeiros casos de pessoas autoidentificadas como transexuais após a disponibilidade técnica da cirurgia de transgenitalização, bem como a própria ideia rechaçada entre as transexuais do uso da expressão “transexualismo” (o sufixo –ismo, utilizado pela doutrina médica, reduz a condição destas mulheres a uma doença, patologizando a transexualidade), discurso e o reconhecimento de travestis e transexuais esteve ligado de forma latente à possibilidade de se passar enquanto transgênera por uma equipe médica (e, acrescento aqui, perante o processo judicial que permite a cirurgia). Uma das interlocutoras que conheci nas reuniões promovidas pelo Centro de Referência da Diversidade, ao se autodeclarar transexual, reafirmou a necessidade de provar sua identidade de gênero, durante o processo que a permitiu realizar a operação de transgenitalização, para um grupo de médicos, juízes e advogados majoritariamente homens e cisgêneros⁶.

Há, no entanto, travestis que assim se denominam justamente por reconhecerem no termo um cunho pejorativo adquirido historicamente (sobretudo nos centros urbanos com o uso de termos como “*traveco*”, “*travecão*”, “*homem de saia*”) e, portanto, assim se identificam independentemente da realização da operação na tentativa de ressignificar o termo. Tanto a literatura jurídica produzida sobre transexualidade a que tive acesso quanto algumas das entrevistas que realizei com travestis e transexuais deram margem a entender a “transexualidade”, no entanto, com um caráter de universalidade, não partindo do postulado da operação de transgenitalização, mas por entenderem que a transexualidade foi a expressão identitária que obteve reconhecimento social tanto pela formulação de políticas públicas quanto pelo próprio predomínio do termo nos espaços do movimento LGBT.

A partir destas informações, algumas noções mais consolidadas podem ser estabelecidas. Como explicam Jimenez e Adorno (2009), as transformações realizadas sobre o corpo da travesti (utilização de hormônios ou silicone), a decisão pela prostituição, a orientação sexual voltada para um relacionamento amoroso, ou mesmo, a construção de uma identidade sexual (gay ou travesti); os caminhos que incorporam dimensões do corpo e da afetividade são tomadas como instâncias ligadas à valorização pessoal e social e como reação às situações de violência (inclusive doméstica), ao estigma atribuído ao gay afeminado, migrante e pobre, à afetividade e à religiosidade, do que ao ato sexual propriamente dito.

Esta ideia de gênero não apenas enquanto genitália, mas como constante construção de discursos, performances, limites do corpo também aparece em Gonzaga Jayme (2002) ao

⁶O uso do termo *cisgênero* se refere comumente a descrever aquelas pessoas que aceitam o reconhecimento social de sua denominação sexual a partir da designação biológica de seu sexo.

dizer que as transexuais mostram-se - a partir da interferência corporal - como são diferentes entre si. Por outro lado, podem se unir em uma identidade frente aos heterossexuais, ou aos homossexuais que não se travestem. Nessa ação em que se separam e, ao mesmo tempo, se juntam em oposição aos outros, esses sujeitos mostram o alcance da discussão sobre a fluidez das identidades no cenário contemporâneo e sua relação com o gênero.

Longe de esgotar as compreensões acerca dos conceitos analisados, este levantamento sucinto de conceitos permeados pelas vozes de interlocutoras travestis e transexuais visa trazer novas perspectivas e entendimentos sobre a construção dos papéis de gênero e das sexualidades que não apenas aquele consolidado que limitaria o nosso estudo à rigidez de um diagnóstico médico. Voltemos agora para a análise dos conceitos e ideologias que o Direito se utiliza ao tratar de travestis e transexuais.

4.A travesti e a mulher transexual a partir do olhar dos operadores do Direito

Aome debruçar sobre a literatura jurídica existente acerca do tema, tento reconstituir as narrativas tomadas pelos doutrinadores que operam de alguma forma enquanto postulados.

Em artigo recente escrito pelo professor Luiz Alberto David Araujo⁷, o autor traz um importante compilado de definições sobre transexualidade na literatura jurídica das quais nos utilizaremos para o presente estudo e que, segundo ele, “trazem o conteúdo principal da questão” (2010, p. 286). De acordo com Maria Helena Diniz, transexual para a medicina legal e para a psicologia forense é:

“1. Aquele que não aceita o seu sexo, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto (Hojda), sendo, portanto, um hermafrodita psíquico (H. Benjamin). 2. Aquele que, apesar de aparentar ter um sexo, apresenta constituição cromossômica do sexo oposto e mediante cirurgia passa para outro sexo (Othon Sidou). Tal intervenção cirúrgica para a mulher consiste na retirada dos seios e fechamento da vagina, e para o homem, na emasculação e posterior implantação de uma vagina. 3. Para a Associação Paulista de Medicina, é o indivíduo com identificação psicosssexual oposta aos seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de mudá-los. 4. Aquele que, tendo morfologia genital masculina, sente-se

⁷Cf. ARAUJO, Luiz Alberto David. “Transexualidade e poder judiciário: evolução da jurisprudência no Brasil” in Discriminação por orientação sexual – a homossexualidade e a transexualidade diante da experiência. Florianópolis: Editora Conceito. 2012. Pp. 286 e ss.

psicologicamente mulher, rejeitando seu papel de gênero masculino até buscar a alteração de sua anatomia para assumir aparência física feminina. Correspondentemente, há mulheres em situações análogas.” (1998, p. 604)

Araújo continua sua análise com a definição de Aracy Augusta Leme Klabin (1997, p. 5), para quem “ o transexual é um indivíduo, anatomicamente de um sexo, que acredita firmemente pertencer ao outro sexo. Essa crença é tão forte que o transexual é obcecado pelo desejo de ter o corpo alterado a fim de ajustar-se ao ‘verdadeiro’ sexo, isto é, ao seu sexo psicológico” e com a definição de Holdemar Oliveira de Menezes para quem “o problema residiria na não aceitação da relação homossexual, na não aceitação de identidade sexual obtida por hormônios na busca desesperada pela transformação cirúrgica, na procura insaciável pela harmonia entre o sexo psicossocial e a atividade sexual desejada, como se pertencesse ao sexo oposto”. Utilizamos, por fim, mais uma das várias conceituações compiladas por Araújo, esta de Gerald Ramsey (1998, p. 32), para quem os indivíduos transexuais são aqueles que

“1. buscam tratamento hormonal permanente e/ou cirurgia de redesignação sexual. 2. Completaram algumas fases de tratamento hormonal e/ou cirurgia de redesignação sexual, e estão satisfeitos com os resultados. 3. Aspiram a um tratamento hormonal e/ou a uma cirurgia de redesignação sexual, mas que – por razões políticas, financeiras ou outras – não podem participar ativa, plena ou publicamente neste processo. A vontade de ter seu sexo alterado é o ponto mais característico na psique do transexual. A doutrina reconhece que tal fato ocorre desde cedo. Suas vestes são femininas, seus modos são femininos (e não afeminados). Trazem em seu modo de ser delicado um traço distintivo. São mais sensíveis e pretendem companhia do mesmo sexo (no exemplo, masculina, sempre mais velha e mais forte. Em normatização recente, o Conselho Federal de Medicina, ao editar a Resolução n. 1955/2010, de 3 de setembro de 2010, cuidou de arrolar os requisitos necessários para permitir a cirurgia de redesignação de sexo”. (1998, p. 32)

Uma distinção perpetuada na literatura jurídica, mas que não apresentou expressões de reconhecimento dentre as interlocutoras travestis e transexuais a que tive acesso, foi a classificação da transexualidade em primária e secundária. É possível encontrar em Matilde Josefina Stutter, que influenciou outros juristas no tema, a definição de um “transexual primário” como sendo aquele que apresenta uma obsessão de mudança de sexo “compulsiva, precoce, imperativa, perene”, sendo o transexual secundário aquele que alterna fases entre

“ser gay” e “ser travesti”, “apresentando impulsos transitórios e ocasionais de transexualidade”⁸. Gonçalves explica⁹ que esta distinção acabou a ser adotada por vários outros autores, com base na estabilidade da convicção de pertencer ao gênero oposto ao do sexo biológico. Maria Helena Diniz cristaliza tal distinção em seu dicionário jurídico ao citar: “transexualismo secundário – psicologia forense e medicina legal. É transitório e traduz apenas uma transhomossexualidade, ou seja, um transexualismo episódico e fortuito”. Parte considerável da doutrina, portanto, ao aderir a esta classificação, considera a ou o denominado “transexual secundária/o” como um “transexual não verdadeiro”.

Por fim, faz-se necessário analisar o ordenamento jurídico não apenas em termos normativos, mas também a partir e por meio de suas instituições. O estudo realizado por Araújo (2012, p. 289) sobre o percurso histórico no processo de inclusão social de transexuais frente ao Poder Judiciário nos auxilia, neste sentido. De acordo com o pesquisador, o Conselho Federal de Medicina (CFM), partindo do entendimento consolidado na jurisprudência, disciplinou a possibilidade de mudança de sexo por meio da Resolução 1.955/2010 devendo o diagnóstico da transexualidade constar das seguintes prerrogativas: a) desconforto com o sexo anatômico; b) desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo a fim de adquirir as do sexo oposto; c) que estes “distúrbios” persistam perenemente pelo prazo de no mínimo dois anos; d) ausência de outros transtornos mentais (devendo ainda, de acordo com o art. 4º da Resolução, a seleção das e dos pacientes designados para a cirurgia de transgenitalização respeitar a avaliação de uma equipe média constituída por psiquiatras, cirurgiões, endocrinologistas, psicólogos e assistentes sociais que devem acompanhar a ou o paciente pelo prazo de dois anos).

As posições jurisprudenciais se focalizam sobretudo na situação em que se necessita da operação de transgenitalização, além dos direitos de personalidade decorrentes da operação de alteração do sexo biológico. A Lei de Registros Públicos, que atualmente é alvo de alguns projetos de lei que visam englobar de forma mais sistêmica a transexualidade, apenas autoriza atualmente que, em havendo mudança de nome, possa este constar dos registros civis públicos da pessoa (ainda assim, as interpretações jurídicas frente a esta situação perpassam por diversos problemas, como a própria interpretação dada por Maria Helena Diniz ao dizer que a jurisprudência brasileira tem entendido que se deve permitir a alteração do prenome,

⁸ Cf. STUTTER, Maria Josefina. Determinação e mudança de sexo. Aspectos médicos legais. São Paulo: RT. 1993. P. 110.

⁹ Cf. GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão. Tese de Doutorado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo sob a orientação do prof. Celso Lafer. São Paulo. 2012. P. 58

colocando-se no lugar reservado a sexo o termo ‘transexual’, por ser esta a condição física e psíquica da pessoa, para garantir que outrem não seja induzido em erro¹⁰.

Voltemos ao estudo empreendido por Araújo. Uma vez observado que o ordenamento jurídico brasileiro não tem legislação específica destinada a travestis e transexuais, e que atualmente tal regulamentação fica a cargo das normas secundárias criadas pelo Conselho Federal de Medicina, importa buscar entender como o poder judiciário tutelou o tema e apresentou respostas que pudessem suprir as lacunas normativas. Araújo explica que a saída do Judiciário nestes casos foi a de reconhecer a operação de transgenitalização como uma causa justa para autorizar a mudança de nome e de gênero nos registros, mas que a evolução histórica deste entendimento pelos juízes foi gradual.

Antes de surgirem as primeiras decisões que reconheciam apenas a mudança de nome, a discussão feita nos tribunais acerca dos termos travesti e transexual girava em torno da possibilidade do médico realizar a cirurgia de transgenitalização sem que incorresse no crime de lesão corporal. A evolução histórica do termo transexual nos tribunais, portanto, antes tratarem deste setor da população em termos de direito de redesignação de sexo ou da possibilidade de averbação de um novo nome, voltam-se à reconhecer a cirurgia de transgenitalização como uma manifestação de um estado de necessidade, e não como um ao que pudesse gerar ao médico a imputação de lesão corporal.

Araújo continua explicando que, se num primeiro momento, os esforços em garantir uma condição digna às transexuais se deu pela descriminalização frente ao judiciário da operação de mudança de sexo, num segundo momento o agravo de instrumento n. 82.517-SP julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 1981 teria resultado no indeferimento da alteração do nome, sequer mencionando a condição existente de transexualidade da autora. Já decisão proferida em 1992 pela 7ª Vara da Família de São Paulo analisou a alteração do nome a partir do reconhecimento da transexualidade da autora, muito embora seguisse o postulado traçado por Maria Helena Diniz ao designar nos registros públicos a adoção do termo “transexual” na categoria destinada ao gênero da pessoa.

Decisões posteriores, no entanto, ainda tratavam a temática de maneira difusa, muitas vezes desconsiderando a condição de transexualidade e ainda rementendo ao postulado da lesão corporal ao médico que realizasse a cirurgia. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Apelação 30.019-8, proferiu decisão já em 2007

¹⁰ Cf. DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 966

contrariando o iminente entendimento jurisprudencial e negando, portanto, a mudança do nome.

De toda forma, é possível dizer que o entendimento jurisprudencial contemporâneo caminhou para aceitar o ajuste do nome e do sexo da pessoa que se submetia à cirurgia de transgenitalização, compreensão consagrada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio do Recurso Especial n. 1.008.398-SP (2007/0273360-5) de relatoria da Ministra Nancy Andrichi. Araújo considera este movimento feito pelo judiciário no que se refere ao reconhecimento de travestis e transexuais como uma situação de ativismo judicial, haja vista não haver norma que regulamente e/ou possibilite tais alterações.

5. Considerações Finais

A observação do uso das terminologias travesti e transexual mostrou sua importância na medida em que a incorporação pelo direito do reconhecimento de novas identidades de gênero, conforme percebi, não é feita a partir da lógica de preservação do direito à identidade enquanto garantia da realização plena de sujeitos de direito enquanto tais, mas antes visa trazer para dentro aquelas que antes se encontravam fora a partir de categorias pré-estabelecidas. Desta forma, o argumento clínico baseado na operação de transgenitalização faz sentido para a literatura jurídica, bem como para seus operadores, na medida em que transforma esta multiplicidade de experiências, singularidades e criação de identidades em termos de patologia, incorporando-as assumindo desde já uma diferenciação que mantém e reforça o ordenamento e as regras morais de sexualidade dentro de um binarismo: “nós”, os normais, a quem as regras comumente são dirigidas, e elas, “as doentes”, sujeitas que merecem a proteção de um Estado que as iguala na medida em que assume as desigualdades. Conforme sugere Pedro de Lemos MacDowell, o abjeto, ao ser percebido na dimensão do soberano a partir da sua exclusão, acaba por se situar de forma específica do ordenamento jurídico, constituindo para si as regras próprias do seu ordenamento territorial próprio, que ao mesmo tempo apenas subsiste simultaneamente e à luz da norma, e que só pode vigor onde estão presentes seus corpos e suas vontades.¹¹

¹¹Cf. MACDOWELL, Pedro de Lemos. O espaço degenerado: ensaio sobre o lugar travesti na cidade modernista. Brasília: UnB. Exame de qualificação apresentado como requisito para obtenção do título de mestre no Departamento de Antropologia Social da Universidade de Brasília. 2010.

Bibliografia

ARAN, Márcia; MURTA, Daniela; LIONCO, Tatiana. Transexualidade e saúde pública no Brasil. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 1141-1149, <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000400020&lng=en&nrm=iso

ARAUJO, Luiz Alberto David. “Transexualidade e poder judiciário: evolução da jurisprudência no Brasil” in *Discriminação por orientação sexual – a homossexualidade e a transexualidade diante da experiência*. Florianópolis: Editora Conceito. 2012.

BARBOSA, Bruno César. Nomes e Diferenças: uma etnografia dos usos das categorias travesti e transexual. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2010

BENTO, Berenice Alves de Melo. *O que é transexualidade (Coleção Primeiros Passos)*. São Paulo, Brasiliense: 2008.

BENTO, Berenice, PELÚCIO, Larissa. “Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas”. *Revista Estudos Feministas*. 20, maio-agosto. Florianópolis. 2012.

BRAH, A. Diferença, diversidade, diferenciação. In: *Cadernos Pagu*. Campinas. n. 26. p. 329-376, 2006.

BROWN, Wendy. *Finding the man in the State In: Sharma, Aradhana; Gupta, Akhil, ed. The anthropology of the state: a reader*. Oxford: Blackwell Publishing. 2006.

BUTLER, Judith, SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Quién le canta al Estado-Nación? – Lenguaje, política, pertinencia*. Buenos Aires. Paidós. 2009

CARRARA, Sergio, RAMOS, Silvia, SIMÕES, Julio Assis, FACCHINI, Regina. (2006) *Política, direitos, violência e homossexualidade*. Rio de Janeiro: CEPESC.

CARRARA, Sérgio e SIMOES, Júlio Assis. *Sexualidade, cultura e política: a trajetória da identidade homossexual masculina na antropologia brasileira*. *Cadernos Pagu* 28. Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu-UNICAMP. Campinas. 2007.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

FACCHINI, Regina. *Sopa de letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão*. Tese de Doutorado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo sob a orientação do prof. Celso Lafer. São Paulo. 2012.

KULICK, Don. *Travesti: prostituição, gênero e cultura no Brasil*. Rio de Janeiro, Editora Fiocruz: 2008.

MACDOWELL, Pedro de Lemos. O espaço degenerado: ensaio sobre o lugar travesti na cidade modernista. Brasília: UnB. Exame de qualificação apresentado como requisito para obtenção do título de mestre no Departamento de Antropologia Social da Universidade de Brasília. 2010

MISKOLCI, Richard. Não somos, queremos: reflexões queer sobre a política sexual brasileira contemporânea". In: COLLING, Leandro (Org.). Stonewall 40 + o que no Brasil? Salvador: EDUFBA, 2011.

Cf. STUTTER, Maria Josefina. Determinação e mudança de sexo. Aspectos médicos legais. São Paulo: RT. 1993.